

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em
24/08/87
as 10:35 horas
Evandro Rodrigues

MENSAGEM N° 031/87, de 20.08.87.

Exmo. Sr.
José Januário Carneiro Neto
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Pública

24/08/87

Presidente da Câmara
Cópia aos Edis Guallart de Mello
Miguel Gasparoni Em 24.07.87.

José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Apraz-nos encaminhar a V.Exª, para apreciação e votação dessa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **"ratifica pagamento de resíduo salarial e abono salarial aos empregados públicos municipais, reajusta vencimentos dos demais servidores públicos municipais e proventos de inativos da Prefeitura Municipal de Ubá, concede abono aos demais servidores públicos municipais, bem como inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ubá, e da outras providências"**.

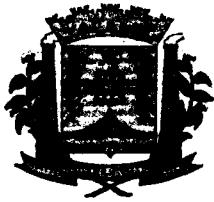
Tem este Projeto, como sempre e principalmente, o intuito de valorizar e dignificar, em todos os níveis e categorias, àqueles que, com eficiência, dão continuidade à ação administrativa municipal.

Para tanto, embasamo-nos nos próprios dispositivos federais sobre o assunto, obedecendo os parâmetros por eles preconizados, através da interpretação equânime e serena das normas contidas nos Decretos-Lei nºs 2.335, 2.336, 2.351 e 2.352, respectivamente de 12.06.87, 13.06.87, 07.08.87 e 07.08.87, dos quais poder-se-á perfeitamente depreender as razões que justificaram a elaboração do presente instrumento, que, a nosso modesto ver, encontra-se bastante explícito em todos os seus artigos e parágrafos, não carecendo, portanto, de maiores considerações para o seu devido aquilatamento e consequente aprovação pelos nobres Edis que compõem essa soberana Casa.

Por isso, solicitamos ao ilustre Presidente desse colendo Legislativo Ubaense que convoque todos os seus demais pares, **em caráter extraordinário**, para apreciarem e votarem este Projeto de Lei, com fulcro no art. 49, § 2º, da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72.

Outrossim, como jamais ousamos atrasar, um dia sequer, o pagamento dos salários, vencimentos e proventos de nossos servidores públicos municipais – ativos, inativos e pensionistas, tomamos a liberdade de aqui rogar também a magnânima e costumeira compreensão dessa ciosa Edilidade, em concedendo **regime de urgência** à tramitação da matéria, em observância ao disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72, a fim de que as folhas de pagamento do mês em curso, como antes e sempre, possam ser elaboradas em prazo hábil, sem qualquer prejuízo pecuniário de quem delas dependa.

Devemos finalmente aqui ressaltar a V.Exª e aos dignos Vereadores da Câmara Municipal de Ubá a confiança que depositamos na sensibilidade, no altruísmo e no reconhecido espírito público que norteia a sua conduta, pois, sempre atentos às aspirações e angustias dos servidores públicos municipais – ativos, inativos e pensionistas,



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

certamente haverão de aprovar o apenso instrumento, no mínimo espaço de tempo possível, eis que, assim o fazendo, hão de corroborar o inferido interrelacionamento salutar existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, que, embora autônomos e independentes, são integrados e harmônicos e juntos continuarão a merecer a credibilidade e o respaldo público que até então os servidores municipais têm neles depositado e devotado — esse mesmo funcionalismo que labuta conosco em favor do desenvolvimento de nosso Município e de uma Ubá mais justa e mais humana, através de sua já reconhecida eficiência, total de nodo e marcante dedicação.

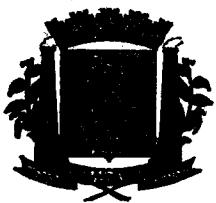
Tal matéria, portanto, abordando salários, vencimentos, proventos e abonos, incide e se aplica, em cada caso e aspecto, a todos os níveis e categorias, tanto da Câmara quanto da Prefeitura Municipal de Ubá, inclusive aos inativos e pensionistas desta, no que lhes couber à luz do direito e da justiça, observada, é claro, a legislação vigente.

Assim sendo, sabedores de que encontraremos nessa Casa Legislativa acolhida e pronto atendimento ao exposto, prevalecemo-nos do ensejo para expressar a V.Exª e aos seus demais pares os nossos agradecimentos antecipados, com protestos de elevado apreço, sincero respeito, real estima, sadia amizade e distinta consideração.

Cordialmente,


MÁRIO SCHIAVON
Prefeito Municipal de Ubá
em exercício

/acsva



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 41/87, de 20.08.87.
(Ref.: Mensagem nº 031/87, de 20.08.87).

Ratifica pagamento de resíduo salarial e abono salarial aos empregados públicos municipais, reajusta vencimentos dos demais servidores públicos municipais e proventos de inativos da Prefeitura Municipal de Ubá, concede abono aos demais servidores públicos municipais, bem como aos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ubá, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

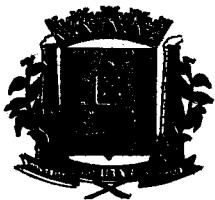
Art. 1º – Fica ratificado, a partir de 01.08.87, o pagamento do resíduo salarial devido aos empregados públicos municipais, não coberto pelos "gatilhos" até então disparados, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 2.336, de 13.06.87, que deu nova redação ao § 4º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, e cuja reposição será efetuada em valor correspondente a 18% (dezoito por cento) sobre os salários respectivamente por eles percebidos no mês de julho do corrente ano.

Art. 2º – Fica ratificada a concessão de um abono salarial, no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.87, aos empregados públicos municipais que percebiam, no mês de agosto do corrente ano, salário mensal igual ou inferior a Cz\$ 9.599,60 (nove mil, quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos).

Parágrafo Único – O abono de que trata o artigo anterior será incorporado, a partir do mês de setembro do corrente ano, aos respectivos salários dos empregados públicos municipais, conforme o determina o art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.87.

Art. 3º – Fica concedido aos demais servidores públicos municipais e aos inativos da Prefeitura Municipal de Ubá, a partir de 01.08.87, um reajuste correspondente a 18% (dezoito por cento) sobre os vencimentos e proventos respectivamente por eles percebidos no mês de julho do corrente ano, a título de reposição do resíduo salarial que lhes é devido, não coberto pelos "gatilhos" até então disparados, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 2.336, de 13.06.87, que deu nova redação ao § 4º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87.

Art. 4º – Fica ainda concedido um abono, também no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), aos demais servidores públicos municipais, bem como aos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ubá, que respectivamente percebiam, no mês de agosto do corrente ano, vencimentos, proventos e pensões mensais iguais ou infe-



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

riores a Cr\$ 9.599,60 (nove mil, quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos), por isonomia e em decorrência do Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.87, combinado com o disposto no § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87.

Parágrafo Único - O abono de que trata o artigo anterior será incorporado, a partir do mês de setembro do corrente ano, aos respectivos vencimentos dos demais servidores públicos municipais, bem como aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ubá, por isonomia e em decorrência do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.87, combinado com os termos do § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente e eventuais Créditos Suplementares.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidos os seus efeitos a 1º de agosto de 1987.

Ubá, MG, 20 de agosto de 1987.


MÁRIO SCHIAVON
Prefeito Municipal em exercício

SEÇÃO I



Diário Oficial AVULSOS

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 110

SÁBADO, 13 DE JUNHO DE 1987

BRASÍLIA — DF

DO I — Página 9214

PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços à vista efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1987.

§ 1º. Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º. Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste Decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º. Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo Único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparem-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º. Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º. A URP, de que trata este artigo, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

§ 2º. Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º. Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II - Nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - Para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - Nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º de este Decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º. Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º. As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º. A fase de flexibilização encerrará-se quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º. Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em pro-

porção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

- a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou
- b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º. O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º. A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo Único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhes sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo Único. Incumbe ao Ministério Públíco velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adjantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período, desde a última data-base.

Parágrafo Único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considere-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo Único. Fendo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que este estabelece.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1 de janeiro e 15 de junho de 1 987, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1 987.

§ 2º. As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebradas no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º. O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2 290, de 21 de novembro de 1 986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2 322, de 26 fevereiro de 1 987.

§ 2º. Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1 987, inclusive.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-as nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que librem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados entre 16 de junho e 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÁBADO, 13 JUN 1987

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2 302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, em 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto
Aníbal Teixeira de Souza

ESTADO



Diário Oficial AVULSOS

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 111

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1987

BRASÍLIA — DF

DOI - Página 9269

PODER EXECUTIVO

Decreto-lei nº 2.336 de 15 de junho de 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

"Art. 3º -
§ 1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

"Art. 6º - Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

"Art. 8º -
§ 4º - O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços."

"Art. 13 - As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados

no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 2º - As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas e estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º - Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente."

"Art. 18 -

II - No mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

"Art. 19º - O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

Art. 2º - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará Decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º - O Poder Executivo republicará o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 4º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília (DF), 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

Aníbal Teixeira de Souza



Diário Oficial AVULSOS

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 150

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

DO 1 — Página 12581

PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n.º 2.351, de 07 de agosto de 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cr\$ 1.970,00 (Hum mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajuste.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remu-

rações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cr\$ 1.969,92 (hum mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4º A expressão "salário-mínimo", constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste Decreto-lei; e

II - Salário-Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 07 de agosto de 1987; 1669 da Independência e 990 da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianoto Pinto



Diário Oficial AVULSOS

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 150

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

DO I — Página 12582

PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n.º 2.352, de 07 de agosto de 1987

Concede abono salarial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, aos trabalhadores que percebam, no mês de agosto, salário mensal igual ou inferior a Cz\$ 9.599,60 (nove mil quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta e cincoavos), a concessão de um abono, no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzados).

Art. 2º O abono a que se refere o artigo anterior será pago até o dia 14 de agosto de 1987, sendo incorporado, a partir do mês de setembro seguinte, aos respectivos salários.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não alterará o valor do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência, de que trata o Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

Art. 4º É vedado aos empregadores repassar aos preços dos produtos ou serviços, o custo correspondente ao valor do abono, de que trata este Decreto-lei, ainda que após a sua incorporação aos salários.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 07 de agosto de 1987; 1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianoto Pinto